



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**

"Boletim Oficial do Município"

Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

**BOLETIM N.º 007 –II / 2020**

**LIVRAMENTO PB, 02 DE JULHO DE 2020 QUINTA-FEIRA**

**PODER EXECUTIVO**

Prefeita: Carmelita Estevão Ventura Sousa  
Vice-Prefeito: Adriano Suelton Leite  
Assessor (A):  
Sec. de Adm e Finanças: Rosa Martha Ventura Nunes  
Sec. de Saúde: Elizabeth Cavalcante de Araújo Vilar  
Sec. de Educação: Neumany Cristina Soares de Araújo  
Sec. de Ação Social: Maria do Socorro Silva Eduardo  
Sec. de Agric. Meio Ambiente e Rec. Hídricos: Alefy Bruce Leite Nóbrega  
Sec. de Serv. Urbanos: Enoch Alves Sobrinho  
Sec. de Cult. Tur. Esporte e Lazer: Rafaela Marny das Neves Cezar

**PODER LEGISLATIVO**

Presidente da Mesa: Manoel Adeilson Filho  
Vice-Presidente: Guilherme Torres Vilar  
1º Secretário: Aliomar Soares de Araújo  
2º Secretário: José Nilo Campos Barreto  
Vereador: Francisco Edinildo Dias da Silva  
Vereador: Alzenhalley das Neves Bezerra  
Vereadora: Ana Maria Alves Oliveira  
Vereadora: Adriana Alves de Brito  
Vereador: Leonardo Arruda Ventura

*Atos, Editais, Publicações*

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

**LEI Nº 538 /2020**

**EM 02 DE JULHO DE 2020.**

**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências.**

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Livramento – Estado da Paraíba APROVOU e DECRETOU, e Eu, CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, Prefeita Constitucional do Município de Livramento PB, de conformidade com o artigo 69 da LOM, SANCIONO a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Em cumprimento às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Livramento para o exercício de 2021, compreendendo:

- I - as disposições sobre prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura do orçamento municipal;
- III - a elaboração, alteração e execução orçamentária;
- IV - as despesas de pessoal e encargos sociais;
- V - as condições para concessão de recursos públicos;
- VI - as alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições sobre a dívida pública municipal; e
- VIII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei, os seguintes Anexos:

- a) metas fiscais elaboradas em conformidade com os §§1º e 2º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- b) riscos e eventos fiscais elaborados em conformidade com o §3º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**CAPÍTULO II**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades municipais, estão estabelecidas no Anexo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018-2021".

Parágrafo único O Orçamento Anual será elaborado em consonância com as prioridades e metas estabelecidas na forma do caput deste artigo e estar adequadas ao Plano Plurianual – PPA 2018-2021.

**CAPÍTULO III**

**DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

Art.3º O Orçamento para o exercício financeiro de 2021 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e será elaborado levando-se em conta à estrutura organizacional do Município e suas possíveis alterações.

Art. 4º A proposta orçamentária do Município evidenciará as receitas por rubricas e suas respectivas despesas, por função, sub função, programa, projetos, atividades e operações especiais de cada unidade gestora e conterá:

- I - mensagem encaminhando o projeto de lei;
- II - texto da lei;
- III - demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- IV - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- V - quadro das dotações por órgãos de governo e administração; VI - demonstrativo da despesa por órgãos e funções;
- VII - programa de trabalho através da funcional programática; e
- VIII - demonstrativo da despesa segundo sua natureza.

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**

**"Boletim Oficial do Município"**

Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

**BOLETIM N.º 007 –II / 2020 LIVRAMENTO PB, 02 DE JULHO DE 2020 QUINTA-FEIRA**

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único – As categorias de programação de que trata o art. 10 desta Lei serão identificadas por programas e ações (atividades, projetos, operações especiais), de acordo com as codificações da Portaria SOF n.º 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021.

**CAPÍTULO IV**

**DA ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

Art. 6º A proposta orçamentária do Município, relativa ao exercício financeiro de 2021, deverá ser elaborada em conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, prioridade de investimentos nas áreas sociais, austeridade na gestão dos recursos públicos, modernização na ação governamental, transparência na elaboração e execução do orçamento.

Art. 7º O Poder Legislativo elaborará seu detalhamento de despesas para o exercício financeiro de 2021, observadas as determinações contidas nesta Lei e no art. 29-A da Constituição Federal, devendo encaminhá-lo ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de remessa da proposta orçamentária a Câmara Municipal.

Art. 8º As emendas ao projeto de lei orçamentária devem obedecer ao disposto no art. 166, §3º, da Constituição Federal e não poderão indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- I - dotações com recursos vinculados;
- II - dotações referentes à contrapartida;
- III - dotações referentes a obras em andamento;
- IV - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais; e
- VI – dotações destinadas à cobertura de despesas com pessoal.

Art. 9º A proposta orçamentária de 2021 contemplará autorização ao Chefe do Poder Executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, observando o disposto na Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964, visando:

I - criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;

II - movimentar, internamente, o Orçamento quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas;

III - incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária de 2021; e

IV – anular parcial ou totalmente dotações de créditos especiais e ou extraordinários, quando os mesmos tiverem saldo que não forem mais utilizados.

Parágrafo único – Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, o chefe do poder executivo poderá utilizar 50% (cinquenta) por cento do valor das dotações orçamentárias.

Art.10. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no parágrafo único do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 11. O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal e Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. O Município aplicará parte dos recursos a que se refere o caput deste artigo, na manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, nos termos estabelecidos no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 12. A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde no ano de 2021, no mínimo, de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º, da Constituição Federal.

Art. 13. O Orçamento de 2021 deverá conter Reserva de Contingência, limitada a 1% (um por cento) da receita prevista, destinada a atender os passivos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**

**"Boletim Oficial do Município"**

Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

**BOLETIM N.º 007 –II / 2020 LIVRAMENTO PB, 02 DE JULHO DE 2020 QUINTA-FEIRA**

contingentes, os riscos e eventos fiscais, dentre outros imprevistos e imprevisíveis.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas à menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do Poder Público.

Art. 14. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do art.16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

Art. 15. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 16. A destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio, salvos os projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

**CAPÍTULO V**

**DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 17. Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X e 169, §1º, inc. II, da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido que a Administração Direta e Indireta, e o Poder Legislativo, poderão criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreira, realizar concurso público, conceder qualquer vantagem, corrigir, reajustar ou aumentar a remuneração dos servidores públicos municipais e admitir pessoal, mediante lei e havendo prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, em observância aos limites constitucionais e legais.

§ 1º. - Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no caput deste artigo deverão estar previstos no Orçamento de 2021 ou acrescidos por créditos adicionais.

§ 2º – Quando houver majoração do salário mínimo nacional por parte do Governo Federal, os servidores deste município que percebem valor equivalente a esse patamar, serão contemplados com reajuste no mesmo percentual.

Art. 18. A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, não excederá os limites de 54% (cinquenta e quatro por

cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, observada os limites prudenciais.

Art. 19. No exercício financeiro de 2021 a realização de hora extra, quando a despesa com pessoal houver excedido o limite disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

Art. 20. Serão considerados contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no §1º do art.18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, desde que haja vacância dos cargos a serem substituídos, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal.

**CAPÍTULO VI**

**DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE RECURSOS PÚBLICOS**

Art. 21. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, transferir recursos do Tesouro Municipal, a título de subvenção social, às entidades sem fins lucrativos, as quais desenvolvam atividades nas áreas social, médica, educacional, cultural e desportiva, desde que estejam legalmente constituídas.

§1º As entidades beneficiadas nos termos do caput deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

§2º Fica vedada à concessão de subvenção a entidades que não cumprirem as exigências do §1º deste artigo, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 22. O Poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no Município, visando cobrir suas necessidades ou déficit, respectivamente, observadas as disposições contidas em lei municipal específica.

Art. 23. A Lei Orçamentária conterá dotação para acobertar despesas com contribuições a entidades que visem o desenvolvimento municipal ou regional.

**CAPÍTULO VII**

**DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 24. Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2021, deverá, para sua aprovação, observar os termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no que couber.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**

"Boletim Oficial do Município"

Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

**BOLETIM N.º 007 –II / 2020 LIVRAMENTO PB, 02 DE JULHO DE 2020 QUINTA-FEIRA**

Art. 25. O Chefe do Poder Executivo, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nesses casos, serem considerados os cálculos da estimativa da receita.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art.26. A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

Art. 27. Observada a legislação vigente, o Município poderá realizar operações de crédito destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.

Art. 28. As operações de crédito deverão ser autorizadas por lei específica e constar do Orçamento Anual para 2021.

Art. 29. A Lei Orçamentária de 2021 poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receitas, assumidas a partir do dia 10 de janeiro, com quitação integral até o dia 10 de dezembro de 2021.

**CAPÍTULO IX**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30. A despesa de competência de outros entes da Federação só será assumida pelo Município quando firmado convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, previsto recurso na lei orçamentária e que visem ao desenvolvimento municipal.

Art. 31. A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.

Art. 32. A Proposta Orçamentária do Município, relativa ao exercício de 2021, deverá ser elaborada de conformidade com o princípio de transparência dos atos de gestão, além dos princípios contábeis geralmente aceitos, a fim de garantir o livre acesso e participação dos cidadãos às informações relativas a elaboração, execução e acompanhamento do orçamento, inclusive na discussão em audiências públicas.

Parágrafo único. São instrumentos de transparência dos atos de gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I – o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

II – os relatórios resumidos da execução orçamentária;

III – os relatórios de gestão fiscal;

IV – o balanço geral anual;

V – as audiências públicas; e

VI – as leis, os decretos, as portarias e demais atos do Executivo.

Art. 33. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2021 não seja devolvido até 31 de dezembro de 2020 ao Poder Executivo para sanção, até que o mesmo o seja, a programação dele constante poderá ser executada à razão de 1/12 (um doze avos).

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Livramento, Estado da Paraíba, em 02 de julho de 2020.

**Carmelita Estevão Ventura Sousa**

*Prefeita Constitucional*

**Extrato Contratual Secretaria de Ação Social**

**Contrato: SAS N° 034/2020**

**Objeto:** locação de um imóvel localizado na rua Vereador Antonio Juvencio, livramento/pb para atender a secretaria de ação social.

**Contratante:** Secretaria de Ação Social

**Contratado (a):** Juliana Alves de Lima

**Período/Vigência:** 01/07/2020 a 31/12/2020

**Valor Mensal:** R\$150,00 (cento e cinquenta reais)

**Recursos: MDS E OUTROS RECURSOS PRÓPRIOS**

**Rubrica Orçamentária:** 3.1.90.04.00 – Contratação por Tempo Determinado.

**Livramento – PB, 01 de julho de 2020.**

**Carmelita Estevão Ventura Sousa**

*Prefeita Constitucional*

**Maria do Socorro Silva Eduardo**

*Secretária de Ação Social*

=====





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**

**"Boletim Oficial do Município"**

Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

**BOLETIM N.º 007 –II / 2020      LIVRAMENTO PB, 02 DE JULHO DE 2020 QUINTA-FEIRA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**

"Boletim Oficial do Município"

Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

**BOLETIM N.º 007 –VI / 2020**

**LIVRAMENTO PB, 06 DE JULHO DE 2020 SEGUNDA-FEIRA**

**PODER EXECUTIVO**

**PODER LEGISLATIVO**

Prefeita: Carmelita Estevão Ventura Sousa  
Vice-Prefeito: Adriano Suelton Leite  
Assessor (A):  
Sec. de Adm e Finanças: Rosa Martha Ventura Nunes  
Sec. de Saúde: Elizabeth Cavalcante de Araújo Vilar  
Sec. de Educação: Neumany Cristina Soares de Araújo  
Sec. de Ação Social: Maria do Socorro Silva Eduardo  
Sec. de Agric. Meio Ambiente e Rec. Hídricos: Alefy Bruce Leite Nóbrega  
Sec. de Serv. Urbanos: Enoch Alves Sobrinho  
Sec. de Cult. Tur. Esporte e Lazer: Rafaela Marny das Neves Cezar

Presidente da Mesa: Manoel Adeilson Filho  
Vice-Presidente: Guilherme Torres Vilar  
1º Secretário: Aliomar Soares de Araújo  
2º Secretário: José Nilo Campos Barreto  
Vereador: Francisco Edinildo Dias da Silva  
Vereador: Alzenhalley das Neves Bezerra  
Vereadora: Ana Maria Alves Oliveira  
Vereadora: Adriana Alves de Brito  
Vereador: Leonardo Arruda Ventura

*Atos, Editais, Publicações*

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

**Extrato Contratual Secretaria de Administração e Finanças**

**Contrato: SA N° 002/2020**

**Objeto:** O presente contrato versa sobre a contratação de empresa especializada para o fornecimento de prestação de serviços no tocante ao Gerenciamento De Combustível Da Frota através do Software De Gerenciamento De Combustíveis licitados pela contratante, como também possibilitando a mesma acesso simultâneo a relatórios, assim, possibilitando a entidade pública mecanismo de controle para prevenção de erros, fraude e desperdícios, trazendo benefícios e transparência à sociedade.

**Contratante:** Secretaria de Administração e Finanças

**Contratado (a): EMPRESA A2 SOLUÇÕES E SISTEMAS**

**Período/Vigência:** 01/07/2020 a 31/12/2020

**Valor Mensal:** R\$800,00 (oitocentos reais)

**Recursos:** FPM, ICMS, E OUTROS RECURSOS PROPRIOS

**Rubrica Orçamentária:** 3.1.90.04.00 – Contratação por Tempo Determinado.

Livramento – PB, **01 de julho de 2020.**

**Carmelita Estevão Ventura Sousa**

*Prefeita Constitucional*

**Rosa Martha Ventura Nunes**

*Secretária de Administração e Finanças*

Area for signatures and stamps, consisting of multiple horizontal dashed lines.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**

"Boletim Oficial do Município"

Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

**BOLETIM N.º 007 –VIII / 2020**

**LIVRAMENTO PB, 08 DE JULHO DE 2020 QUARTA-FEIRA**

**PODER EXECUTIVO**

Prefeita: Carmelita Estevão Ventura Sousa  
Vice-Prefeito: Adriano Suelton Leite  
Assessor (A):  
Sec. de Adm e Finanças: Rosa Martha Ventura Nunes  
Sec. de Saúde: Elizabeth Cavalcante de Araújo Vilar  
Sec. de Educação: Neumany Cristina Soares de Araújo  
Sec. de Ação Social: Maria do Socorro Silva Eduardo  
Sec. de Agric. Meio Ambiente e Rec. Hídricos: Alefy Bruce Leite Nóbrega  
Sec. de Serv. Urbanos: Enoch Alves Sobrinho  
Sec. de Cult. Tur. Esporte e Lazer: Rafaela Marny das Neves Cezar

**PODER LEGISLATIVO**

Presidente da Mesa: Manoel Adeilson Filho  
Vice-Presidente: Guilherme Torres Vilar  
1º Secretário: Aliomar Soares de Araújo  
2º Secretário: José Nilo Campos Barreto  
Vereador: Francisco Edinildo Dias da Silva  
Vereador: Alzenhalley das Neves Bezerra  
Vereadora: Ana Maria Alves Oliveira  
Vereadora: Adriana Alves de Brito  
Vereador: Leonardo Arruda Ventura

*Atos, Editais, Publicações*

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

**PORTARIA N° 046/2020**

**Em, 08 de julho de 2020.**

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE LIVRAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 93, II, "a", da Lei Orgânica do Município – LOM, artigo 131, da Lei Complementar Municipal n° 06/2002 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

**RESOLVE:**

**Art.1º. DEFERIR** a partir de **08 de julho de 2020** conforme requerido, e por **período de 02 (dois) anos, Licença não remunerada** ao servidor efetivo **FREDERICO KERLY DE MORAIS LEITE**, Brasileiro, portador do RG: 2428448 SSP/PB e CPF: 040.324.284-33, agente administrativo de matrícula 605, lotado na Secretaria de Educação.

**Art.2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

**Carmelita Estevão Ventura Sousa**  
*Prefeita Constitucional*

Area for additional text or signatures, consisting of multiple horizontal dashed lines.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**

"Boletim Oficial do Município"

Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

**BOLETIM N.º 007 –XXI / 2020**

**LIVRAMENTO PB, 21 DE JULHO DE 2020 TERÇA-FEIRA**

**PODER EXECUTIVO**

Prefeita: Carmelita Estevão Ventura Sousa  
Vice-Prefeito: Adriano Suelton Leite  
Assessor (A):  
Sec. de Adm e Finanças: Rosa Martha Ventura Nunes  
Sec. de Saúde: Elizabeth Cavalcante de Araújo Vilar  
Sec. de Educação: Neumany Cristina Soares de Araújo  
Sec. de Ação Social: Maria do Socorro Silva Eduardo  
Sec. de Agric. Meio Ambiente e Rec. Hídricos: Alefy Bruce Leite Nóbrega  
Sec. de Serv. Urbanos: Enoch Alves Sobrinho  
Sec. de Cult. Tur. Esporte e Lazer: Rafaela Marny das Neves Cezar

**PODER LEGISLATIVO**

Presidente da Mesa: Manoel Adeilson Filho  
Vice-Presidente: Guilherme Torres Vilar  
1º Secretário: Aliomar Soares de Araújo  
2º Secretário: José Nilo Campos Barreto  
Vereador: Francisco Edinildo Dias da Silva  
Vereador: Alzenhalley das Neves Bezerra  
Vereadora: Ana Maria Alves Oliveira  
Vereadora: Adriana Alves de Brito  
Vereador: Leonardo Arruda Ventura

*Atos, Editais, Publicações*

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

**LEI Nº 538 /2020**

**EM 02 DE JULHO DE 2020.**

**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências.**

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Livramento – Estado da Paraíba APROVOU e DECRETOU, e Eu, CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, Prefeita Constitucional do Município de Livramento PB, de conformidade com o artigo 69 da LOM, SANCIONO a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Em cumprimento às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Livramento para o exercício de 2021, compreendendo:

- I - as disposições sobre prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura do orçamento municipal;
- III - a elaboração, alteração e execução orçamentária;
- IV - as despesas de pessoal e encargos sociais;
- V - as condições para concessão de recursos públicos;
- VI - as alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições sobre a dívida pública municipal; e
- VIII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei, os seguintes Anexos:

- a) metas fiscais elaboradas em conformidade com os §§1º e 2º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- b) riscos e eventos fiscais elaborados em conformidade com o §3º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**CAPÍTULO II**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades municipais, estão estabelecidas no Anexo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018-2021".

Parágrafo único O Orçamento Anual será elaborado em consonância com as prioridades e metas estabelecidas na forma do caput deste artigo e estar adequadas ao Plano Plurianual – PPA 2018-2021.

**CAPÍTULO III**

**DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

Art.3º O Orçamento para o exercício financeiro de 2021 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e será elaborado levando-se em conta à estrutura organizacional do Município e suas possíveis alterações.

Art. 4º A proposta orçamentária do Município evidenciará as receitas por rubricas e suas respectivas despesas, por função, sub função, programa, projetos, atividades e operações especiais de cada unidade gestora e conterá:

- I - mensagem encaminhando o projeto de lei;
- II - texto da lei;
- III - demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- IV - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- V - quadro das dotações por órgãos de governo e administração; VI - demonstrativo da despesa por órgãos e funções;
- VII - programa de trabalho através da funcional programática; e
- VIII - demonstrativo da despesa segundo sua natureza.

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**

**"Boletim Oficial do Município"**

Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

**BOLETIM N.º 007 –XXI / 2020 LIVRAMENTO PB, 21 DE JULHO DE 2020 TERÇA-FEIRA**

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único – As categorias de programação de que trata o art. 10 desta Lei serão identificadas por programas e ações (atividades, projetos, operações especiais), de acordo com as codificações da Portaria SOF n.º 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021.

**CAPÍTULO IV**

**DA ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

Art. 6º A proposta orçamentária do Município, relativa ao exercício financeiro de 2021, deverá ser elaborada em conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, prioridade de investimentos nas áreas sociais, austeridade na gestão dos recursos públicos, modernização na ação governamental, transparência na elaboração e execução do orçamento.

Art. 7º O Poder Legislativo elaborará seu detalhamento de despesas para o exercício financeiro de 2021, observadas as determinações contidas nesta Lei e no art. 29-A da Constituição Federal, devendo encaminhá-lo ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de remessa da proposta orçamentária a Câmara Municipal.

Art. 8º As emendas ao projeto de lei orçamentária devem obedecer ao disposto no art. 166, §3º, da Constituição Federal e não poderão indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- I - dotações com recursos vinculados;
- II - dotações referentes à contrapartida;
- III - dotações referentes a obras em andamento;
- IV - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais; e
- VI – dotações destinadas à cobertura de despesas com pessoal.

Art. 9º A proposta orçamentária de 2021 contemplará autorização ao Chefe do Poder Executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, observando o disposto na Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964, visando:

I - criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;

II - movimentar, internamente, o Orçamento quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas;

III - incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária de 2021; e

IV – anular parcial ou totalmente dotações de créditos especiais e ou extraordinários, quando os mesmos tiverem saldo que não forem mais utilizados.

Parágrafo único – Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, o chefe do poder executivo poderá utilizar 50% (cinquenta) por cento do valor das dotações orçamentárias.

Art.10. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no parágrafo único do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 11. O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal e Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. O Município aplicará parte dos recursos a que se refere o caput deste artigo, na manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, nos termos estabelecidos no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 12. A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde no ano de 2021, no mínimo, de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º, da Constituição Federal.

Art. 13. O Orçamento de 2021 deverá conter Reserva de Contingência, limitada a 1% (um por cento) da receita prevista, destinada a atender os passivos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**

**"Boletim Oficial do Município"**

Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

**BOLETIM N.º 007 –XXI / 2020 LIVRAMENTO PB, 21 DE JULHO DE 2020 TERÇA-FEIRA**

contingentes, os riscos e eventos fiscais, dentre outros imprevistos e imprevisíveis.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas à menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do Poder Público.

Art. 14. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do art.16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

Art. 15. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 16. A destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio, salvos os projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

**CAPÍTULO V**

**DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 17. Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X e 169, §1º, inc. II, da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido que a Administração Direta e Indireta, e o Poder Legislativo, poderão criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreira, realizar concurso público, conceder qualquer vantagem, corrigir, reajustar ou aumentar a remuneração dos servidores públicos municipais e admitir pessoal, mediante lei e havendo prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, em observância aos limites constitucionais e legais.

§ 1º. - Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no caput deste artigo deverão estar previstos no Orçamento de 2021 ou acrescidos por créditos adicionais.

§ 2º – Quando houver majoração do salário mínimo nacional por parte do Governo Federal, os servidores deste município que percebem valor equivalente a esse patamar, serão contemplados com reajuste no mesmo percentual.

Art. 18. A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, não excederá os limites de 54% (cinquenta e quatro por

cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, observada os limites prudenciais.

Art. 19. No exercício financeiro de 2021 a realização de hora extra, quando a despesa com pessoal houver excedido o limite disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

Art. 20. Serão considerados contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no §1º do art.18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, desde que haja vacância dos cargos a serem substituídos, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal.

**CAPÍTULO VI**

**DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE RECURSOS PÚBLICOS**

Art. 21. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, transferir recursos do Tesouro Municipal, a título de subvenção social, às entidades sem fins lucrativos, as quais desenvolvam atividades nas áreas social, médica, educacional, cultural e desportiva, desde que estejam legalmente constituídas.

§1º As entidades beneficiadas nos termos do caput deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

§2º Fica vedada à concessão de subvenção a entidades que não cumprirem as exigências do §1º deste artigo, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 22. O Poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no Município, visando cobrir suas necessidades ou déficit, respectivamente, observadas as disposições contidas em lei municipal específica.

Art. 23. A Lei Orçamentária conterá dotação para acobertar despesas com contribuições a entidades que visem o desenvolvimento municipal ou regional.

**CAPÍTULO VII**

**DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 24. Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2021, deverá, para sua aprovação, observar os termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no que couber.







**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**

"Boletim Oficial do Município"

Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

**BOLETIM N.º 007 –XXIII / 2020**

**LIVRAMENTO PB, 23 DE JULHO DE 2020 QUINTA-FEIRA**

**PODER EXECUTIVO**

Prefeita: Carmelita Estevão Ventura Sousa  
Vice-Prefeito: Adriano Suelton Leite  
Assessor (A):  
Sec. de Adm e Finanças: Rosa Martha Ventura Nunes  
Sec. de Saúde: Elizabeth Cavalcante de Araújo Vilar  
Sec. de Educação: Neumany Cristina Soares de Araújo  
Sec. de Ação Social: Maria do Socorro Silva Eduardo  
Sec. de Agric. Meio Ambiente e Rec. Hídricos: Alefy Bruce Leite Nóbrega  
Sec. de Serv. Urbanos: Enoch Alves Sobrinho  
Sec. de Cult. Tur. Esporte e Lazer: Rafaela Marny das Neves Cezar

**PODER LEGISLATIVO**

Presidente da Mesa: Manoel Adeilson Filho  
Vice-Presidente: Guilherme Torres Vilar  
1º Secretário: Aliomar Soares de Araújo  
2º Secretário: José Nilo Campos Barreto  
Vereador: Francisco Edinildo Dias da Silva  
Vereador: Alzenhalley das Neves Bezerra  
Vereadora: Ana Maria Alves Oliveira  
Vereadora: Adriana Alves de Brito  
Vereador: Leonardo Arruda Ventura

*Atos, Editais, Publicações*

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

**PARECER/ CME/ LIVRAMENTO N° 002/ 2020**

**O Conselho Municipal de Educação de Livramento, no uso de suas atribuições legais, dispõe sobre o REGIME ESPECIAL DE ATIVIDADES ESCOLARES NÃO PRESENCIAIS na Rede Municipal de Ensino do município de Livramento –PB e traça diretrizes acerca do Processo Avaliativo, (Re) organização do Calendário Escolar 2020, registro de aulas e cômputo das atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19.**

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LIVRAMENTO, considerando:**

- a) Os termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, que estabelece o número mínimo de dias letivos a ser cumpridos pelas instituições e redes de ensino;
- b) A Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB) Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, que estabelece no artigo 23, § 2º, que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei;
- c) O artigo 22 e no Parágrafo Único do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde dispõe que a mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação dos filhos menores;
- d) O dia 11 de março do corrente ano, a Organização Mundial de Saúde declarou como pandemia a infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID -19);
- e) O Decreto Estadual de nº 40.128 de 17 de março de 2020 que dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado na Paraíba;
- f) O Decreto Municipal de nº 603/2020 de 17 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**

"Boletim Oficial do Município"

Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

**BOLETIM N.º 007 –XXIII / 2020 LIVRAMENTO PB, 23 DE JULHO DE 2020 QUINTA-FEIRA**

para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

- g)** A Resolução do Conselho Estadual de Educação de nº 120/2020 de 15 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba sob o regime especial de ensino no que tange à reorganização das atividades curriculares;
- h)** O Parecer do Conselho Nacional de Educação de nº 5/2020 de 28 de abril de 2020, que dispõe sobre a Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19.
- i)** O Parecer do Conselho Nacional de Educação de nº 11/2020 de 07 de julho de 2020, que dispõe sobre as Orientações Educacionais para a Realização de Aulas de Atividades Pedagógicas Presenciais e Não presenciais no contexto da Pandemia.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Estabelecer o Processo Avaliativo para todos os seguimentos educacionais por meio das atividades escolares não presenciais e trabalho pedagógico realizados de forma impressa e/ou online mediado pelas ferramentas tecnológica disponíveis para o aluno, no âmbito de todas as instituições de ensino públicas municipal no Município de Livramento- PB;

**Art. 2º.** Estabelecer, o cômputo da carga horária para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, perfazendo as 800 horas preconizadas por lei, determinando que um dia de atividade remota será

equivalente a um dia letivo, no âmbito de todas as instituições de ensino públicas municipal no Município de Livramento- PB;

**Art. 3º.** Fica estabelecido a partir do dia 25 de julho de 2020 a inclusão de aulas não presenciais durante os sábados até perdurarem as orientações para o isolamento social por causa do Coronavírus, podendo ser alterado de acordo com as orientações das autoridades estaduais municipais e sanitárias;

**Art. 4º.** Fica estabelecido a (Re)Organização do Calendário Escolar 2020 de forma a contemplar os quatro bimestres sem prejuízos para o aluno, no âmbito de todas as instituições de ensino públicas municipal no Município de Livramento- PB;

**Art. 5º.** Para atender às demandas do atual cenário, os técnicos da Secretaria Municipal de Educação, coordenadores pedagógicos, gestores escolares e educadores da Rede Municipal de Ensino de Livramento terão as seguintes atribuições:

- I. Para efeito de registro de acompanhamento, o professor da Educação Infantil fará um Relato, no final de cada semestre, detalhando o processo do vínculo estabelecido entre Aluno/Professor/Família e as estratégias utilizadas durante o período de pandemia. Junto ao Relato serão anexadas cópias do Planejamento Estratégico do Professor.
- II. A Escola deve orientar aos familiares que devolvam as atividades realizadas pelos filhos, como uma forma de registro avaliativo. Em seguida, deverá ser organizado em formato de portfólios o material recebido.
- III. Para os discentes do 3º ano, os docentes deverão realizar uma sondagem, com relação a leituras, interpretações de textos e as operações simples da matemática, oralmente, como formas avaliativas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**

"Boletim Oficial do Município"

Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

BOLETIM N.º 007 –XXIII / 2020

LIVRAMENTO PB, 23 DE JULHO DE 2020 QUINTA-FEIRA

- |   |  |
|---|--|
| <p>IV. Os professores deverão monitorar a participação, frequência e pontualidade do aluno que será verificada através da realização e devolução das atividades remotas impressas e/ou online, Whastapp, Google Meet, Plataforma Google Classroom ou qualquer outro recurso tecnológico utilizado pelo professor para alcançar os seus alunos.</p> <p>V. Os registros de avaliação no SABER das competências previstas em cada componente curricular devem ser realizado considerando as datas especificadas no cronograma de avaliações.</p> <p>VI. Na parecer final de cada aluno, para efeito de aprovação, será utilizada a seguinte legenda de Conceitos de Aprendizagem:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) N – Não Atingiu</li><li>b) EP – Em Progresso</li><li>c) S - Atingiu</li><li>d) NRA – Não Realizou as Atividade durante o período da pandemia</li></ul> <p>VII. A descrição do parecer será informado no Sistema SABER no item Ocorrência bem como anexado na Ficha de Matrícula do Aluno.</p> <p>VIII. Para efeito de progressão anual serão consideradas todas as atividades remotas impressas e/ou online, Whastapp, Google Meet, Plataforma Google Classroom ou qualquer outro recurso tecnológico utilizado pelo professor para alcançar os seus alunos.</p> <p>IX. Para os alunos que não deram retorno às atividades remotas impressas e/ou online, no ocasião do final do ano letivo, as Escolas deverão encaminhar para o Conselho Municipal de Educação o relatório destes alunos a fim de que seja emitido o parecer final de seu desempenho acadêmico.</p> | <p>X. Na possibilidade do retorno às aulas presenciais serão traçadas estratégias de recuperação e reforço escolar.</p> <p>XI. É possível que no retorno às aulas presenciais no período escolar em curso faremos uso do ensino híbrido.</p> <p>XII. Na impossibilidade do retorno às aulas presenciais, os objetivos de aprendizagem que não foram possíveis contemplar, serão reorganizados no decorrer do ano letivo 2021, de forma a não prejudicar os alunos.</p> <p>XIII. Com o objetivo de promover atividades direcionadas aos alunos com dificuldades de aprendizagem, dúvidas e/ou revisão do conteúdo curricular, o professor estará disponível para atender essas necessidades.</p> <p>XIV. A Coordenação Pedagógica, em conjunto com a Gestão da Unidade Escolar, deverá elaborar um relatório semestral, referente ao processo remoto, contendo todas as informações necessárias que comprovem a carga horária trabalhada. Este relatório será encaminhado ao Conselho Escolar da Unidade e Conselho Municipal de Educação para aprovação da carga horária.</p> <p>XV. Os documentos comprobatórios, a saber, Fichas de Planejamento Estratégico, Ficha de Desempenho do Aluno, atividades encaminhadas, atividades impressas realizadas pelos alunos e outros, deverão ser arquivados nas unidades escolares. No caso da Educação do Campo, deverão ser arquivados na Secretaria de Educação.</p> <p>XVI. Os professores deverão registrar os Diários de Classe (papel ou online) durante o período de Plano Remoto, conforme o horário definido pela Escola no início do ano letivo.</p> |
|---|--|



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**  
**"Boletim Oficial do Município"**

Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

BOLETIM N.º 007 –XXIII / 2020

LIVRAMENTO PB, 23 DE JULHO DE 2020 QUINTA-FEIRA

**Art. 6º.** Todos os atos decorrentes da aplicação deste Parecer deverão ser devidamente registrados pelas Unidades Escolares e ficarão à disposição da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 7º.** Este Parecer entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Livramento-PB, 23 de julho de 2020

MARIA JOSENILZA SALES DE OLIVEIRA  
Presidente do Conselho Municipal de Educação

Area for signatures and stamps, consisting of multiple horizontal dashed lines.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**

"Boletim Oficial do Município"

Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

**BOLETIM N.º 007 –XXIX / 2020**

**LIVRAMENTO PB, 29 DE JULHO DE 2020 QUARTA-FEIRA**

**PODER EXECUTIVO**

Prefeita: Carmelita Estevão Ventura Sousa  
Vice-Prefeito: Adriano Suelton Leite  
Assessor (A):  
Sec. de Adm e Finanças: Rosa Martha Ventura Nunes  
Sec. de Saúde: Elizabeth Cavalcante de Araújo Vilar  
Sec. de Educação: Neumany Cristina Soares de Araújo  
Sec. de Ação Social: Maria do Socorro Silva Eduardo  
Sec. de Agric. Meio Ambiente e Rec. Hídricos: Alefy Bruce Leite Nóbrega  
Sec. de Serv. Urbanos: Enoch Alves Sobrinho  
Sec. de Cult. Tur. Esporte e Lazer: Rafaela Marny das Neves Cezar

**PODER LEGISLATIVO**

Presidente da Mesa: Manoel Adeilson Filho  
Vice-Presidente: Guilherme Torres Vilar  
1º Secretário: Aliomar Soares de Araújo  
2º Secretário: José Nilo Campos Barreto  
Vereador: Francisco Edinildo Dias da Silva  
Vereador: Alzenhalley das Neves Bezerra  
Vereadora: Ana Maria Alves Oliveira  
Vereadora: Adriana Alves de Brito  
Vereador: Leonardo Arruda Ventura

*Atos, Editais, Publicações*

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

**LEI Nº 538 /2020**

**EM 02 DE JULHO DE 2020.**

**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências.**

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Livramento – Estado da Paraíba APROVOU e DECRETOU, e Eu, CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, Prefeita Constitucional do Município de Livramento PB, de conformidade com o artigo 69 da LOM, SANCIONO a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Em cumprimento às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Livramento para o exercício de 2021, compreendendo:

- I - as disposições sobre prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura do orçamento municipal;
- III - a elaboração, alteração e execução orçamentária;
- IV - as despesas de pessoal e encargos sociais;
- V - as condições para concessão de recursos públicos;
- VI - as alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições sobre a dívida pública municipal; e
- VIII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei, os seguintes Anexos:

- a) metas fiscais elaboradas em conformidade com os §§1º e 2º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- b) riscos e eventos fiscais elaborados em conformidade com o §3º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**CAPÍTULO II**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades municipais, estão estabelecidas no Anexo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018-2021".

Parágrafo único O Orçamento Anual será elaborado em consonância com as prioridades e metas estabelecidas na forma do caput deste artigo e estar adequadas ao Plano Plurianual – PPA 2018-2021.

**CAPÍTULO III**

**DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

Art.3º O Orçamento para o exercício financeiro de 2021 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e será elaborado levando-se em conta à estrutura organizacional do Município e suas possíveis alterações.

Art. 4º A proposta orçamentária do Município evidenciará as receitas por rubricas e suas respectivas despesas, por função, sub função, programa, projetos, atividades e operações especiais de cada unidade gestora e conterá:

- I - mensagem encaminhando o projeto de lei;
- II - texto da lei;
- III - demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- IV - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- V - quadro das dotações por órgãos de governo e administração; VI - demonstrativo da despesa por órgãos e funções;
- VII - programa de trabalho através da funcional programática; e
- VIII - demonstrativo da despesa segundo sua natureza.

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**

**"Boletim Oficial do Município"**

Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

**BOLETIM N.º 007 –XXIX / 2020 LIVRAMENTO PB, 29 DE JULHO DE 2020 QUARTA-FEIRA**

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único – As categorias de programação de que trata o art. 10 desta Lei serão identificadas por programas e ações (atividades, projetos, operações especiais), de acordo com as codificações da Portaria SOF n.º 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021.

**CAPÍTULO IV**

**DA ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

Art. 6º A proposta orçamentária do Município, relativa ao exercício financeiro de 2021, deverá ser elaborada em conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, prioridade de investimentos nas áreas sociais, austeridade na gestão dos recursos públicos, modernização na ação governamental, transparência na elaboração e execução do orçamento.

Art. 7º O Poder Legislativo elaborará seu detalhamento de despesas para o exercício financeiro de 2021, observadas as determinações contidas nesta Lei e no art. 29-A da Constituição Federal, devendo encaminhá-lo ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de remessa da proposta orçamentária a Câmara Municipal.

Art. 8º As emendas ao projeto de lei orçamentária devem obedecer ao disposto no art. 166, §3º, da Constituição Federal e não poderão indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- I - dotações com recursos vinculados;
- II - dotações referentes à contrapartida;
- III - dotações referentes a obras em andamento;
- IV - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais; e
- VI – dotações destinadas à cobertura de despesas com pessoal.

Art. 9º A proposta orçamentária de 2021 contemplará autorização ao Chefe do Poder Executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, observando o disposto na Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964, visando:

I - criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;

II - movimentar, internamente, o Orçamento quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas;

III - incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária de 2021; e

IV – anular parcial ou totalmente dotações de créditos especiais e ou extraordinários, quando os mesmos tiverem saldo que não forem mais utilizados.

Parágrafo único – Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, o chefe do poder executivo poderá utilizar 50% (cinquenta) por cento do valor das dotações orçamentárias.

Art.10. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no parágrafo único do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 11. O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal e Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. O Município aplicará parte dos recursos a que se refere o caput deste artigo, na manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, nos termos estabelecidos no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 12. A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde no ano de 2021, no mínimo, de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º, da Constituição Federal.

Art. 13. O Orçamento de 2021 deverá conter Reserva de Contingência, limitada a 1% (um por cento) da receita prevista, destinada a atender os passivos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

### "Boletim Oficial do Município"

Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

## BOLETIM N.º 007 –XXIX / 2020 LIVRAMENTO PB, 29 DE JULHO DE 2020 QUARTA-FEIRA

contingentes, os riscos e eventos fiscais, dentre outros imprevistos e imprevisíveis.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas à menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do Poder Público.

Art. 14. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do art.16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

Art. 15. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 16. A destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio, salvo os projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

### CAPÍTULO V

#### DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 17. Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X e 169, §1º, inc. II, da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido que a Administração Direta e Indireta, e o Poder Legislativo, poderão criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreira, realizar concurso público, conceder qualquer vantagem, corrigir, reajustar ou aumentar a remuneração dos servidores públicos municipais e admitir pessoal, mediante lei e havendo prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, em observância aos limites constitucionais e legais.

§ 1º. - Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no caput deste artigo deverão estar previstos no Orçamento de 2021 ou acrescidos por créditos adicionais.

§ 2º – Quando houver majoração do salário mínimo nacional por parte do Governo Federal, os servidores deste município que percebem valor equivalente a esse patamar, serão contemplados com reajuste no mesmo percentual.

Art. 18. A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, não excederá os limites de 54% (cinquenta e quatro por

cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, observada os limites prudenciais.

Art. 19. No exercício financeiro de 2021 a realização de hora extra, quando a despesa com pessoal houver excedido o limite disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

Art. 20. Serão considerados contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no §1º do art.18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, desde que haja vacância dos cargos a serem substituídos, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal.

### CAPÍTULO VI

#### DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

Art. 21. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, transferir recursos do Tesouro Municipal, a título de subvenção social, às entidades sem fins lucrativos, as quais desenvolvam atividades nas áreas social, médica, educacional, cultural e desportiva, desde que estejam legalmente constituídas.

§1º As entidades beneficiadas nos termos do caput deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

§2º Fica vedada à concessão de subvenção a entidades que não cumprirem as exigências do §1º deste artigo, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 22. O Poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no Município, visando cobrir suas necessidades ou déficit, respectivamente, observadas as disposições contidas em lei municipal específica.

Art. 23. A Lei Orçamentária conterá dotação para acobertar despesas com contribuições a entidades que visem o desenvolvimento municipal ou regional.

### CAPÍTULO VII

#### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24. Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2021, deverá, para sua aprovação, observar os termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no que couber.



